

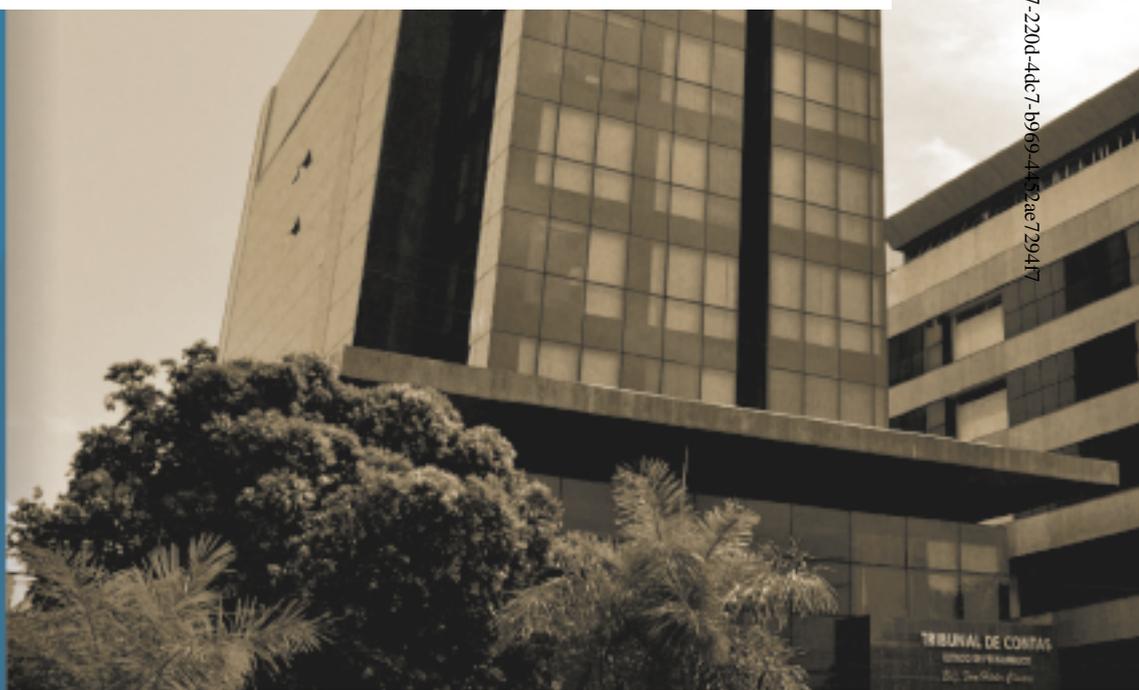


Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4f52ae729417

Relatório de Auditoria

Auditoria Especial - Conformidade - 2024



Processo nº 24101387-2

Cons. Eduardo Lyra Porto de Barros
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro



Relatório de Auditoria

Processo nº 24101387-2
Auditoria Especial - Conformidade - 2024
Cons. Eduardo Lyra Porto de Barros
e-AUD nº 19834

SEGMENTO

Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE)

EQUIPE

Sandro Bezerra Torres

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1.2. DEVER DE NOMEAR	8
1.3. CONTEXTO	11
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	13
2.1. IRREGULARIDADES	15
2.1.1. Admitir pessoal quando isto era vedado pela LRF	16
3. CONCLUSÃO	23
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	25
3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	27
APÊNDICES	29
Apêndice 01 - NOMEAÇÕES COM SUSPENSÃO A REVOGAR	30





Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Auditoria Especial no(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, relativa ao exercício de 2024, cujo processo foi autuado sob o nº 24101387-2, tendo por objetivo:

Aprofundar a análise do mérito contido no processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24101196-6, de que resultou o Acórdão 2109/2024, o qual suspendeu as nomeações do Edital de Convocação nº 004/2024, realizadas nos últimos 180 dias de mandato da gestão municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



O presente processo foi formalizado em decorrência do encaminhamento proposto no Acórdão TC nº 2109/2024 de 03/12/2024 (doc. 1), que suspendeu os efeitos do edital de convocação nº 004/2024 de 05/11/2024 (doc. 2), proferido no processo TC nº 24101196-6 com o seguinte teor:

“Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.”

Portanto, o objeto da presente análise é o concurso de edital nº 01/2022 (doc. 9), homologado em 02/06/2023 (doc. 8), e especificamente, seu edital de convocação nº 004/2024 de 05/11/2024 (doc. 2), o qual convocou 179 candidatos aprovados no concurso público nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro:

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022-PMLC/PE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2024
Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE
Edital de Convocação Nº 004/2024
Ementa: Convoca candidatos aprovados no Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE para provimento de cargos no quadro permanente de pessoal do Município e dá outras providências.

O referido Acórdão TC nº 2109/2024 ratificou a decisão interlocutória de 08/11/2024, a qual suspendeu as nomeações do edital de convocação nº 004/2024 preventivamente e com efeito imediato, até deliberação ulterior do Tribunal sobre a matéria, com base nos seguintes motivos:

1. A nomeação de aprovados no Concurso Público Nº 001/2022 ocorreu durante os últimos 180 dias do mandato da então Prefeita, Judite Maria Botafogo Santana da Silva, violando o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe aumento de despesas com pessoal neste período.

2. O Município de Lagoa do Carro estava impedido de admitir pessoal, pois já havia ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, atingindo 75,41% e 72,26% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente, nos dois últimos quadrimestres de 2024.

3. A suspensão das nomeações era necessária para evitar danos ao erário e salvaguardar a gestão fiscal responsável.



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

1.2

DEVER DE NOMEAR



Decisão do STF sobre o Direito à Nomeação em Concursos Públicos

É importante ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 598.099¹ com repercussão geral, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito subjetivo à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

Nomeação Além do Número de Vagas

Embora a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas seja um dever da administração, o chamamento de candidatos além das vagas previstas no edital também pode se tornar obrigatório em algumas circunstâncias. Isso ocorre especialmente quando há contratações temporárias recorrentes para funções idênticas ou análogas às ofertadas no concurso. Tal prática pode demonstrar a necessidade contínua de servidores efetivos, caracterizando uma situação em que a administração pública não pode mais justificar a ausência de nomeação dos concursados.

Restrições Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A administração pública deve, no entanto, equilibrar suas obrigações financeiras para a nomeação de novos servidores. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), há limites para os gastos com pessoal. Assim, para que as nomeações ocorram dentro da legalidade e responsabilidade fiscal, o ente público deve manter as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF. Dessa forma, é necessário planejamento e gestão eficiente dos recursos públicos para viabilizar a nomeação dos aprovados.

Validade do Concurso Público e Possibilidade de Prorrogação

Considerando que a homologação (doc. 8) do concurso de edital nº 01/2022 (doc. 9) foi publicada em 06/06/2023 e que o prazo de validade do concurso é de 2 anos, conforme item 2 do Capítulo II do edital nº 001/2022 (doc. 9, p.1), ainda restam aproximadamente 04 meses para a sua expiração em 05/06/2025, além da possibilidade de prorrogação por mais 02 anos.

Conclusão

Diante do exposto, a administração pública deve cumprir sua obrigação de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Além disso, pode

¹ RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 10.08.2011, DJe 30.09.2011



ser necessário nomear candidatos além desse número, caso fique comprovada a necessidade permanente dos cargos, evidenciada por contratações temporárias recorrentes. Tudo isso deve ocorrer dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que as despesas com pessoal sejam sustentáveis para a gestão pública.



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icep.eic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417

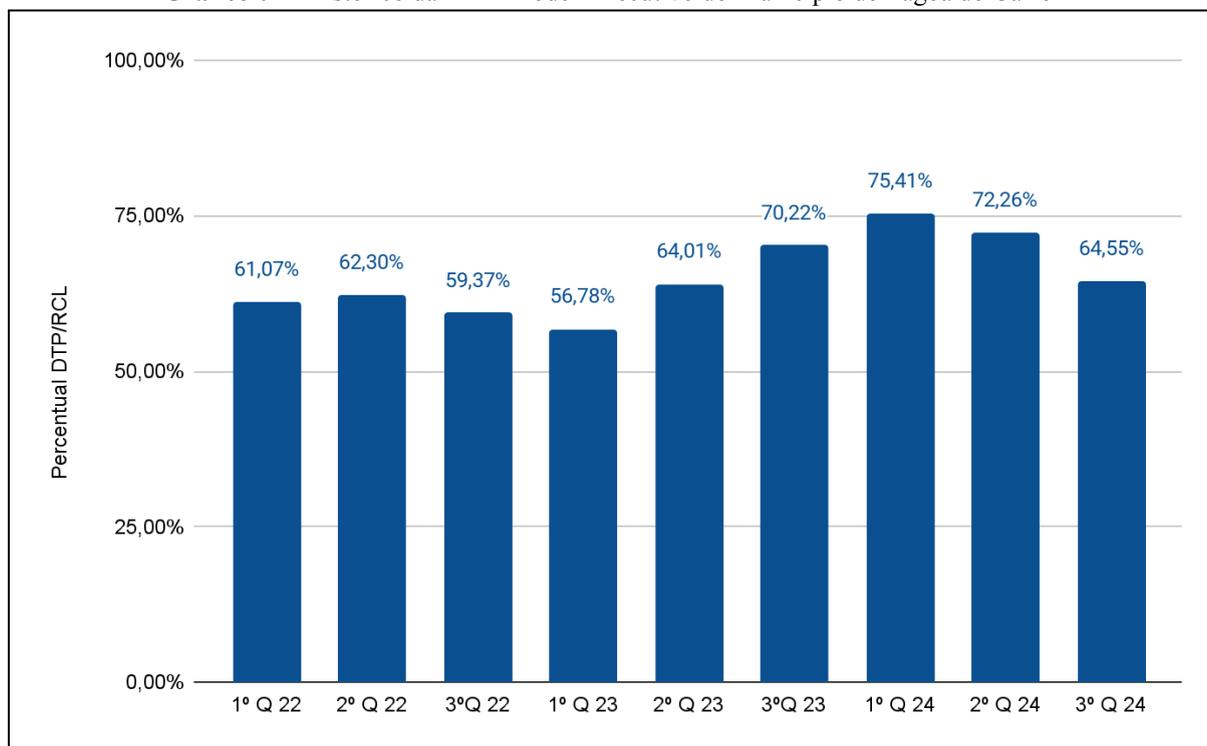
1.3

CONTEXTO



O histórico da Despesa Total com Pessoal (DTP) pode ser visualizado no gráfico 01 a seguir:

Gráfico 01 - Histórico da DTP - Poder Executivo do Município de Lagoa do Carro



Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Consulta em 04/02/2025.

Os dados constantes no gráfico 01 esclarecem que o poder executivo municipal está a extrapolar o limite prudencial (51,30%) e também o limite total (54,00%) das DTP, não havendo um quadrimestre desde o concurso de dezembro de 2022 em que a DTP estivesse conforme os limites preconizado pela LRF em seus art. 20, inc. III b) c/c art. 22, § único.

O Concurso Público do Edital nº 001/2022 foi homologado em 02/06/2023 por meio do Decreto Municipal nº 015/2023 (doc. 8). Após isto, segundo informação contida no processo TC nº 24101196-6 (doc. 21, p. 4 e doc. 26), mais de 237 candidatos teriam já sido convocados (docs. 27 a 35 do processo referido), dos quais 175 atenderam aos editais de convocação. Considerando que 36 pediram exoneração, restara um saldo de 139 vagas preenchidas, dentre as vagas oferecidas no edital.

Já em 05/11/2024, foi publicado o edital de convocação nº 004/2024 (pub. 06/11/2024) o qual convocou adicionais 179 candidatos aprovados no concurso, antecedendo suas nomeações (doc. 2).



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Admitir pessoal quando isto era vedado pela LRF



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Admitir pessoal quando isto era vedado pela LRF

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 21, inciso II
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 21, inciso IV, alínea a a b
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 20, Parágrafo Único, inciso III, alínea b
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 22, Parágrafo Único, inciso IV

Evidências:

- Edital de Convocação nº 004/2024 (doc. 2)
- Edital de Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE (doc. 9)
- Informações coletadas em Entrevista realizada na sede da Prefeitura em 30/01/2025 (doc. 13)
- Extrato do RGF do 2º Quadrimestre disponível no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, na data de 04/02/2025 (doc. 14)

Responsáveis:

Judite Maria Botafogo Santana da Silva (Prefeito)

Conduta:

Convocar para nomear candidatos aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 001/2022 quando isto era vedado pela LRF, ao invés de abster-se de proceder às nomeações.

Nexo de Causalidade:

A convocação para nomear candidatos aprovados no concurso público afrontou a gestão fiscal responsável conforme preceitos da LRF, causando riscos de danos ao



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

erário, às futuras administrações municipais, bem como de prejuízo financeiro devido a possíveis demandas judiciais.



Nulidade das admissões que não atendem à LRF

Conforme se pode observar na informação do gráfico 01 do item anterior, o poder executivo municipal esteve acima do limite prudencial e também total de DTP impostos pela LRF, em todo o período desde a publicação do edital do concurso, restando que lhe era vedado provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, conforme estabelece a LRF em seu art. 22, § único, inc. IV, referido ao art. 20, III, al. “b”.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do artigo 21, estabelece vedações específicas para os últimos **180 dias de mandato** dos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. **(grifos nossos)**

Quanto ao prazo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu parâmetro temporal diferente da Lei Eleitoral ao considerar os últimos 180 dias de mandato, e não os três meses anteriores à eleição. Desta forma, **no exercício de 2024 a partir de 05/07/2024 teve início o período vedado citado no art. 21 da LRF**, enquanto que as vedações da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) não se aplicam às presentes admissões, visto que o concurso fora



homologado antes do início do prazo disciplinado no art. 73, inciso V (06/07/2024).

A vedação constante no art. 21, II e IV, da LRF tem cunho de moralização pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, aumentem as despesas com pessoal, comprometendo o orçamento futuro e inviabilizando futuras gestões.

Esse foi o entendimento do TCE/PE no âmbito do processo TC nº 1207837-2 (grifos nossos):

PROCESSO T.C. Nº 1207837-2
MEDIDA CAUTELAR (PETCE Nº 81.596/2012)
ACÓRDÃO T.C. Nº 1859/12
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207837-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
(...)
CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ato, em final de mandato, que aumente a despesa de pessoal;
CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que os candidatos aprovados em concurso público possuem direito subjetivo à nomeação para a posse nos cargos vagos existentes, ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso;
CONSIDERANDO que **a interpretação sistêmica da norma e da jurisprudência citadas nos leva ao entendimento de que a realização de concurso em final de mandato, com vagas abertas, na prática aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor;**
(...)
CONSIDERANDO a **inexistência de razoabilidade na decisão de se fazer um concurso público ao apagar das luzes de uma gestão, impossibilitando uma nova administração de realizar estudo acerca da real necessidade de pessoal do órgão;**
CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, Em determinar ao atual Prefeito do Município de Macaparana que **anule o edital do concurso para provimento de cargos na Prefeitura Municipal, deixando tal decisão para o próximo gestor**, que tomará posse a partir de janeiro de 2013, após pleno conhecimento das finanças do Município.
(...)

No presente caso, considerando a interpretação sistêmica da norma, o edital de convocação nº 004/2024 (doc. 2) descumprido o art. 21, incisos II e IV, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que realiza a convocação para a nomeação de 179 servidores nos 180 dias anteriores ao final do mandato (embora ainda não tenha sido averiguado o efetivo aumento da despesa). Ao mesmo tempo, o art. 20, inc. III, alínea “b”, do mesmo diploma legal, conforme já elucidado anteriormente, também foi violado pela Prefeitura de Lagoa do Carro. Isso porque, quando do edital de convocação nº 04/2024 de 05/11/2024, a DTP (72,26%), referida à RCL do executivo municipal, encontrava-se acima do limite prudencial preceituado no referido dispositivo (51,30%) conforme extrato de apuração do



SICONFI ao final do 2º quadrimestre de 2024 (doc. 14), o que impede a assunção de novas despesas dessa natureza.

Exceções à nulidade de admissões conforme a LRF

Por outro lado, o artigo 22, inc. IV da LRF comporta a exceção para que admissões possam ser realizadas enquanto excedidos os limites de DTP: caso destinem-se à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

No teor do Acórdão TC nº 2109/2024 (doc. 1) que solicitou “a preservação dos direitos subjetivos envolvidos”, buscou-se averiguar quais nomeações do edital de convocação nº 004/2024 (doc. 2) perfazem as exceções comportadas no artigo 22, inc. IV da LRF, acima descritas.

Para isto foi expedido o Ofício TCE/GAPE/e-TCEPE nº 235903/2024 de 19/12/24 (doc. 5) com o fim de discriminar quais admissões visaram suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança ocorridos ao longo de 2024, assim como obter informações sobre as medidas de economia orçamentária empreendidas para viabilizar as nomeações. Este ofício teve a ciência (doc. 6), mas nunca foi respondido pela administração que encerrou-se em 2024.

Desta forma, foi necessário obter as informações necessárias através da atual administração, pelo que, em 15/01/2025, foi enviado o Ofício TCE/DPLTI/GAPE N.º 06/2025 (doc. 11), o qual foi respondido através do Ofício CCI 001/2025, de 22/01/2025 (doc. 12). Sendo ainda necessário esclarecer e complementar informações contidas neste último ofício, especificamente no que tange a detalhes sobre funções e lotações dos cargos em que houve aposentadorias e falecimentos durante o exercício de 2024, realizou-se uma visita à prefeitura em 30/01/2025 onde foi entrevistado um membro da comissão de transição dentre outros, sendo coletadas as informações reunidas no doc. 13.

Medidas de Economia Orçamentária

O exame preciso das medidas de economia orçamentárias que visaria demonstrar que não teria havido aumento de despesas devido às admissões nos últimos 180 dias de mandato é prejudicado pela própria ineficácia de reduzir as despesas totais de pessoal aos limites da LRF, conforme a informação do gráfico 1. Caso fosse vencida esta questão, não há provas suficientes e inequívocas nos autos que permitam inferir que as admissões ocorridas nos



últimos 180 dias guardam correspondência com determinadas medidas (doc. 10). A declaração fornecida pelo membro da comissão de transição que representou o jurisdicionado na entrevista de 30/01/2025 (doc 13, p. 2) afirmou o desconhecimento de quaisquer medidas orçamentárias visando viabilizar as nomeações suspensas.

Admissões realizadas para Áreas Prioritárias

Por outro lado, as admissões que visaram suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança não impactam no sentido de onerar as despesas de pessoal nos últimos 180 dias de governo, visto que substituem despesas que deixaram de ocorrer.

Com base nas informações obtidas junto à nova administração (docs. 12 e 13), foi possível individualizar 19 admissões dentre as 179 constantes no edital de convocação nº 004/2024, as quais destinaram-se a suprir reposições decorrentes da aposentadoria ou do falecimento de servidores da área de educação. Estes desligamentos por aposentadoria e/ou falecimento do exercício de 2024 podem ser resumidos no quadro 01 seguinte:

Quadro 01 - Quantitativo de Aposentadorias e Falecimentos de 2024

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Assistente Social da Educação	1
Auxiliar de Secretaria da Educação	1
Auxiliar de Serviços Gerais da Educação	3
Motorista da Educação	1
Professor I Ed. Infantil	1
Professor I	10
Professor II Português	1
Professor II Geografia	1

Fonte: Autoria própria, com base em informações sobre afastamentos (doc. 12 e 13).

O cargo de Auxiliar de Assistente Social da Educação foi desconsiderado, pois não tem equivalente no concurso. Já o cargo de Auxiliar de Secretaria do concurso não é específico para educação, mas foi incluído na listagem que alberga as exceções do artigo 22, inc. IV da LRF porque, de fato, sobreveio a vacância na secretaria, a qual poderá ser suprimida pela nomeação do candidato a Auxiliar de Secretaria pertinente.

Portanto, restam 18 admissões do edital de convocação nº 004/2024, os quais se enquadram como reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e que além disto, foram inócuas no sentido de onerar as despesas de pessoal do poder executivo municipal nos último 180 dia de mandato. Estas admissões são listadas no quadro 02 a seguir:

**Quadro 02** - Nomeações possíveis para repor servidores aposentados e falecidos da educação

CLASS.	INSCR.	NOME	CARGO
8	23844	Gleicicleyde Marinalva Rodrigues de Freitas	Auxiliar de Secretaria
13	28209	André Luiz Alves de Arruda	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
14	33818	José Roberto Silvino Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
15	23512	José Eduardo Costa De Santana	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
12	31035	João da Silva Santos	Motorista – Categoria D ou E (condutor Escolar)
28	45237	Ana Priscila Lins Pessoa	Professor - Educação Infantil
11	31049	Jaciele Hosana Santos da Silva	Professor – Fundamental I
12	20941	Jobson Jorge da Silva	Professor – Fundamental I
13	23757	Suleyma Roberta Ramos do Nascimento	Professor – Fundamental I
14	33469	Bárbara Kelly Pereira da Silva	Professor – Fundamental I
15	23139	Edwin Gomes dos Reis	Professor – Fundamental I
16	28700	Uylma Freitas de Sant'ana	Professor – Fundamental I
17	30235	Roberta Gomes da Silva	Professor – Fundamental I
18	28898	Francisco Bezerra de Carvalho	Professor – Fundamental I
19	36876	Josefa Josiane Nascimento de Lima	Professor – Fundamental I
20	31021	Susy Karla Pereira Barbosa da Hora	Professor – Fundamental I
3	21109	Deivid Tiago Silva	Professor – Fundamental II (Geografia)
5	21196	Ricardo Fernando Gomes do Nascimento	Professor – Fundamental II (Português)

Fonte: Autoria própria, com base em informações sobre afastamentos (docs. 1 e 13) e o edital de convocação (doc. 2).

Visto que as admissões discriminadas na lista acima enquadram-se nas exceções positivadas no artigo 22, inc. IV da LRF, não podem ser tidas como, de plano, irregulares.

Assim, sem indícios sólidos nos presentes autos de outros defeitos que a pudessem macular, a parte singularizada do ato instituído pelo edital de convocação nº 004/2024 que nomeou os candidatos acima listados goza da presunção dos atributos inerentes aos atos públicos, quais sejam: presunção de legitimidade, imperatividade, autoexecutoriedade, tipicidade e finalidade pública. Neste caso, o Relator poderá considerar levantar a suspensão¹ da parte do edital de convocação nº 004/2024 que se refere aos candidatos discriminados no quadro 02 anterior, permanecendo suspensas as demais nomeações do edital de convocação nº 004/2024.

¹ É relevante ressaltar que o presente processo não é um processo de admissão para fins de registro, onde todos os pontos pertinentes são analisados para o julgamento pela regularidade ou irregularidade das admissões. A intrínseca regularidade ou irregularidade de admissões anteriores ou presentes não são avaliadas na presente peça técnica. As conclusões se restringem, portanto, ao escopo da auditoria especial.



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417

3

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, as admissões realizadas através do edital de convocação nº 004/2024 de 05/11/2024 não poderiam ter sido realizadas pela prefeita cujo mandato encerrou-se em 2024, devido ao excesso de despesas de pessoal e às limitações impostas aos últimos 180 dias de final de mandato, conforme o art. 21, incisos II e IV, alínea “a” e “b” e o art. 22, § único, IV, da LRF. O referido **perfaz uma irregularidade** e foi anteriormente parte do fundamento para a suspensão dos efeitos do citado edital de convocação, conforme o Acórdão TC nº 2109/2024.

A vedação de admitir pessoal, todavia, comporta exceções conforme o art. 22, § único, IV, da LRF, de modo que **uma parte das admissões** do edital de convocação nº 004/2024 indicada no quadro 02 do subitem 2.1.1. e no apêndice 1, restrita a reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, **poder a suspensão revogada**. Assim pode-se levantar com efeito imediato a suspensão promovida pelo Acórdão TC nº 2109/2024 da parte do edital de convocação nº 004/2024 relativa às admissões indicadas no apêndice, conforme a ressalva do art. 22, inc. IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Admitir pessoal quando isto era vedado pela LRF	R01 - Judite Maria Botafogo Santana da Silva	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Judite Maria Botafogo Santana da Silva	***.976.814-**	Prefeito (2024)

Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

3.2

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO



DETERMINAÇÕES

1. Proceder imediatamente o atual gestor aos demais atos do processo admissório, levando à posse e exercício dos candidatos listados no apêndice, em decorrência do levantamento parcial da suspensão do edital de convocação nº 004/2024, conforme a ressalva do art. 22, inc. IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000. No caso de impedimento de quaisquer candidatos listados no apêndice, a determinação aplica-se ao próximo candidato ao cargo pertinente conforme ordem classificatória, de modo a prover a devida reposição do quadro de pessoal da área prioritária da educação. (item 2.1.1)

APLICAÇÃO DE MULTA

1. Considerando a infração de dispositivos da LRF no que respeita à vedação de nomear quando há excesso de despesas de pessoal, bem como nos últimos 180 dias do mandato do titular de poder, aplicar a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004 à responsável pelo edital de convocação nº 004/2024, ex-Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva. (item 2.1.1)

É o relatório.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025.

Sandro Bezerra Torres

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula Nº 1151



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae7294f7

APÊNDICES



Documento Assinado Digitalmente por: Sandro Bezerra Torres
Acesse em: <https://e.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20809017-220d-4dc7-b969-4452ae729417

APÊNDICE 1

NOMEAÇÕES COM SUSPENSÃO A REVOGAR



ORD.	INSCR.	NOME	CARGO
8	23844	Gleicicleyde Marinalva Rodrigues de Freitas	Auxiliar de Secretaria
13	28209	André Luiz Alves de Arruda	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
14	33818	José Roberto Silvino Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
15	23512	José Eduardo Costa De Santana	Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria da Educação
12	31035	João da Silva Santos	Motorista – Categoria D ou E (condutor Escolar)
28	45237	Ana Priscila Lins Pessôa	Professor - Educação Infantil
11	31049	Jaciele Hosana Santos da Silva	Professor – Fundamental I
12	20941	Jobson Jorge da Silva	Professor – Fundamental I
13	23757	Suleyma Roberta Ramos do Nascimento	Professor – Fundamental I
14	33469	Bárbara Kelly Pereira da Silva	Professor – Fundamental I
15	23139	Edwin Gomes dos Reis	Professor – Fundamental I
16	28700	Uylma Freitas de Sant'ana	Professor – Fundamental I
17	30235	Roberta Gomes da Silva	Professor – Fundamental I
18	28898	Francisco Bezerra de Carvalho	Professor – Fundamental I
19	36876	Josefa Josiane Nascimento de Lima	Professor – Fundamental I
20	31021	Susy Karla Pereira Barbosa da Hora	Professor – Fundamental I
3	21109	Deivid Tiago Silva	Professor – Fundamental II (Geografia)
5	21196	Ricardo Fernando Gomes do Nascimento	Professor – Fundamental II (Português)